



# Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. \_\_\_\_\_

AUTOGRÁFO DE LEI Nº 966

PROJETO DE LEI Nº 24/71

FIXA A CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO PARA O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

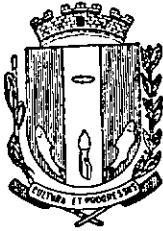
Artº 1º) - O Município de Pirassununga, Estado de São Paulo contribuirá para o PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO, nos termos da Lei Complementar nº 8 da União, de 3 de dezembro de 1970, com as seguintes parcelas, que serão mensalmente recolhidas ao Banco do Brasil S/A :

- a) - 1% (hum por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades de Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (hum e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;
- b) - 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União através do FUNDO DE PARTICIPAÇÕES-DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, a partir de 1º de julho de 1971.

§ único) - Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

Artº 2º) - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações do Município contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferência e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

-segue-



# Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

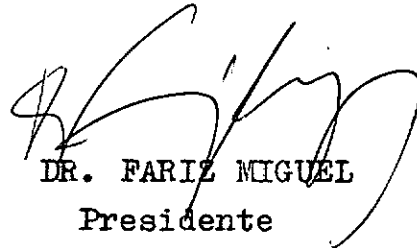


Of. fls. -2-

Artº 3º) - Beneficiar-se-ão das vantagens do Programa de Formação do Patrimônio <sup>do Serviço</sup> Público, e na forma e condições previstas na Lei Complementar nº 8 da União, apenas os servidores, em atividade, no Município e os de suas entidades da Administração indireta e fundações.

Artº 4º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 16 de junho de 1971.

  
DR. FARIZ MIGUEL  
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
1901-1902

PROJETO DE LEI Nº 24/71.

FIXA A CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO -  
PARA O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PA-  
TRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL  
DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

- Artigo 1º) - O Município de Pirassununga, Estado -  
de São Paulo contribuirá para o Programa de Formação do Patri-  
mônio do Servidor Público, nos termos da Lei Complementar nº  
8 da União, de 3 de dezembro de 1970, com as seguintes parce-  
las, que serão mensalmente recolhidas ao Banco do Brasil S/A:
- a) - 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzi-  
das as transferências feitas a outras entidades de Admi-  
nistração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5%  
(um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no  
ano de 1973 e subsequentes;
  - b) - 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Go-  
vêrno da União através do FUNDO DE PARTICIPAÇÕES DOS ESTA-  
DOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, a partir de 1º de ju-  
lho de 1971.

Parágrafo Único) - Não recairá, em nenhuma hipóte-  
se, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de  
uma contribuição.

Artigo 2º) - As autarquias, empresas públicas, so-  
ciedades de economia mista e fundações do Município contribui-  
rão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da re-  
ceita orçamentária, inclusive transferência e receita opera-  
cional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos -  
por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de  
1973 e subsequentes.

-segue-




PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º)- Beneficiar-se-ão das vantagens do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e na forma e condições previstas na Lei Complementar nº 8 da União, apenas os servidores, em atividade, no Município e os de suas entidades da Administração indireta e fundações.

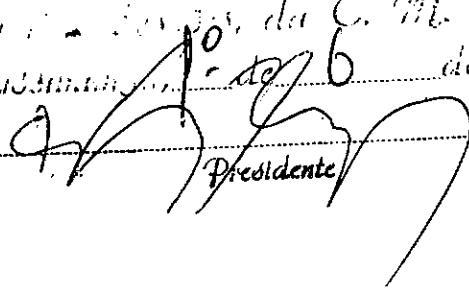
Artigo 4º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 1º de junho de 1971.

  
DR. LAURO POZZI  
Prefeito Municipal.

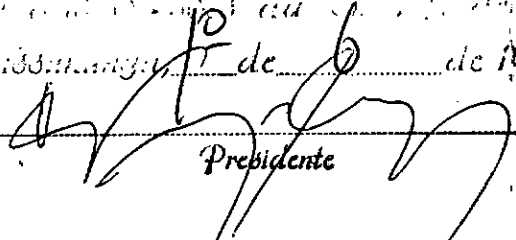
A Comissão de Finanças, Orçamento e  
Contabilidade, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 06 de 1971

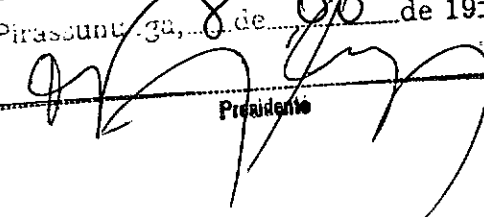
  
Presidente

A Comissão de Justiça, Legislação e  
Controle, para dar parecer.

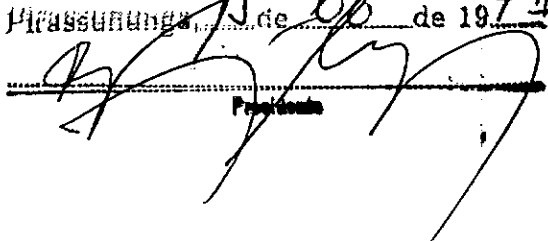
Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 06 de 1971

  
Presidente

Aprovada em 1.ª discussão.  
Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 08 de 06 de 1971

  
Presidente

Aprovada em 2.ª discussão.  
Leitura final.  
Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 08 de 06 de 1971

  
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
☐☐☐☐☐

J U S T I F I C A Ç Ã O.

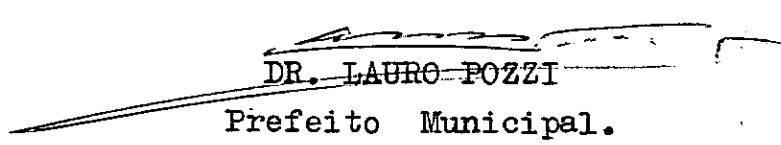
Exmo. Sr. Presidente:

O presente projeto de lei, visa cumprir o disposto na Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, assinada pelo Exmo. Sr. Presidente da República.

Como parte integrante desta justificação, estou anexando cópia da citada lei nº 8, bem assim o Regulamento do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Para a tramitação deste projeto solicito regime de urgência de quarenta dias.

Pirassununga, 1º de junho de 1971.

  
DR. LAURO POZZI  
Prefeito Municipal.

LEI COMPLEMENTAR Nº 8 - DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e dá outras providências

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 2º - A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I - União

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

II - Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo Único - Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

Art. 3º - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

LEI COMPLEMENTAR Nº 8 - DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Art. 4º - As contribuições recebidas pelo Banco do Brasil serão distribuídas entre todos os servidores em atividade, civis e militares, da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como das suas entidades de administração indireta e fundações, observados os seguintes critérios:

a) 50% proporcionais ao montante da remuneração percebida pelo servidor no período;

b) 50% em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo servidor.

Parágrafo Único - A distribuição de que trata este artigo somente beneficiará os titulares, nas entidades mencionadas nesta Lei Complementar, de cargo ou função de provimento efetivo ou que possam adquirir estabilidade, ou de emprego de natureza não eventual, regido pela legislação trabalhista.

Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão do serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º - Os depósitos a que se refere este artigo não estão sujeitos a imposto de renda ou contribuição previdenciária, nem se incorporam, para qualquer fim, à remuneração do cargo, função ou emprego.

§ 2º - As contas abertas no Banco do Brasil S.A., na forma desta Lei Complementar, serão creditadas:

a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

b) pelos juros de 3% (três por cento) calculados, anualmente, sobre o saldo corrigido dos depósitos;

c) pelo resultado líquido das operações realizadas com recursos do Programa, deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas cuja constituição seja indispensável, quando o rendimento for superior à soma das alíneas a e b.

§ 3º - Ao final de cada ano, contado da data da abertura da conta, será facultado ao servidor o levantamento dos juros e da correção monetária, bem como dos rendimentos da quota-parte produzida pela alínea c anterior, se existir.

§ 4º - Por ocasião de casamento, aposentadoria, transferência para a reserva, reforma ou invalidez do servidor titular da conta, poderá o mesmo receber os valores depositados em seu nome; ocorrendo a morte, esses valores serão atribuídos aos dependentes e, em sua falta, aos sucessores.

LEI COMPLEMENTAR Nº 8 - DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

§ 5º - Na forma das normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, o servidor poderá requerer a liberação do saldo de seus depósitos, para utilização total ou parcial na compra de casa própria.

§ 6º - O Banco do Brasil S.A. organizará o cadastro geral dos beneficiários desta Lei Complementar.

Art. 6º - Na administração do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. não efetuarão repasses além de 20% (vinte por cento) do valor total das aplicações diretas.

Art. 7º - As importâncias creditadas nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e do Programa de Integração Social são inalienáveis e impenhoráveis, e serão obrigatoriamente transferidas de um para outro, no caso de passar o servidor, pela alteração da relação de emprego, do setor público para o privado, e vice-versa.

Art. 8º - A aplicação do disposto nesta Lei Complementar aos Estados e Municípios, às suas entidades de administração indireta e fundações, bem como aos seus servidores, dependerá de norma legislativa estadual ou municipal.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1970.

REGULAMENTO DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3.12.70

I - DAS FINALIDADES E RECURSOS

Art. 1º - O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público tem por finalidade corrigir distorções da renda e assegurar especificamente ao servidor público, como definido neste Regulamento, a fruição de um patrimônio individual progressivo, estimulando a poupança e possibilitando a paralela utilização dos recursos acumulados em favor do desenvolvimento econômico-social da Nação.

Art. 2º - Constituirão recursos do Programa as contribuições que serão recolhidas mensalmente ao Banco do Brasil S.A. pela União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, além das respectivas unidades de administração indireta e fundações.

§ 1º - A União contribuirá:

I - com 1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971;

II - com 1,5% (um e meio por cento) desse total em 1972 e

III - com 2% (dois por cento) desse total no ano de 1973 e subsequentes.

§ 2º - Os Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios contribuirão:

I - com 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971;

II - com 1,5% (um e meio por cento) desse total em 1972;

III - com 2% (dois por cento) desse total no ano de 1973 e subsequentes; e

IV - com 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

§ 3º - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão:

I - com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971;

II - com 0,6% (seis décimos por cento) em 1972; e

III - com 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

§ 4º - Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que tratam os parágrafos 1º e 2º, mais de uma contribuição.

Art. 3º - Os recolhimentos serão feitos globalmente, na sede das entidades mencionadas no artigo anterior, ou no local onde é centralizado o registro de seu movimento financeiro.

§ Único - Na hipótese de não existir agência nem correspondente autorizado do Banco do Brasil, o recolhimento se fará na agência mais próxima.

Art. 4º - A contribuição de julho de 1971 será calculada, para todos os contribuintes, com base na receita apurada no mês de janeiro desse ano; a de agosto sobre a receita de fevereiro, e assim sucessivamente.

Art. 5º - As contribuições serão recolhidas até o último dia útil do mês em que forem devidas.

Art. 6º - Os recolhimentos em atraso sujeitar-se-ão à inclusão de juros e correção monetária, se efetuados depois do prazo fixado por este Regulamento, calculado nas mesmas bases previstas no artigo 18, deste Regulamento.

II - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 7º - A administração dos recursos do Programa compete ao Banco do Brasil S.A., na forma do artigo 5º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, cabendo-lhe, consequentemente, os poderes de gestão a tanto necessários.

Art. 8º - Os encargos de implantação, administração, custeio das operações e todas as despesas que sejam realizadas diretamente na administração e gestão do FUNDO por este serão suportados.

Art. 9º - Ao Banco do Brasil S.A., a título de taxa de administração, caberá a comissão de 1,5% (um e meio por cento), calculada anualmente sobre o patrimônio líquido do Fundo e deduzida dos recursos do Programa antes de sua distribuição entre os beneficiários.

§ Único - O patrimônio líquido será representado por quotas de participação correspondentes a uma parte ideal do Fundo, distribuídas entre os beneficiários.

III - DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 10 - Atendidos os critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, os recursos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público serão aplicados na concessão de créditos diretos ou indiretos às atividades dos diversos setores da economia nacional, mediante operações de financiamento, refinanciamento ou investimento, inclusive com respaldo em papéis negociáveis no mercado de capitais.

Art. 11 - Na aplicação dos recursos do Programa o Banco do Brasil S.A. não efetuará repasses além de 20% do valor total das aplicações diretas.

IV - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 12 - São beneficiários do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público todos os servidores em atividade, civis e militares, da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como das suas entidades da administração indireta e fundações.

§ 1º - Para os fins deste artigo são considerados exclusivamente os titulares, nas entidades acima mencionadas, de cargo ou função de provimento efetivo ou em que possam adquirir estabilidade, ou de emprego de natureza não eventual, regido pela legislação trabalhista.

§ 2º - A aplicação das disposições deste artigo aos servidores dos Estados e Municípios, e aos órgãos de sua administração indireta e fundações, depende da norma legislativa a que se refere o art. 8º da Lei Complementar nº 8, de 3.12.70.

Art. 13 - Exclusivamente para os efeitos da Lei Complementar nº 8, de 3.12.70, o Banco do Brasil S.A. organizará o cadastro geral dos beneficiários do Programa, com base nas informações que lhe prestarão obrigatoriamente todos os órgãos da administração direta e indireta da União, dos Estados, dos Municípios, Distrito Federal e Territórios, por suas unidades encarregadas de processar e liquidar a folha de pagamento do servidor.

§ Único - O Banco do Brasil S.A. louvar-se-á apenas nos dados que receber dos órgãos mencionados neste artigo, cabendo a estes a responsabilidade por prejuízos eventualmente causados aos beneficiários em razão de erro ou omissão na prestação das informações.

Art. 14 - As informações de que trata o artigo retro serão prestadas no decurso do primeiro trimestre de cada ano, na forma em que o Banco do Brasil S.A. vier a estabelecer, e referir-se-ão basicamente à remuneração total auferida pelo beneficiário no ano civil imediatamente anterior e aos quinquênios de serviço efetivo apurados no último dia do mencionado ano.

§ 1º - Os elementos coligidos na forma deste artigo servirão de base aos cálculos para a distribuição dos recolhimentos pertinentes ao exercício financeiro iniciado em 1º de julho do ano a que elas se referem.

§ 2º - O exercício financeiro, para os efeitos deste Regulamento, fluirá de 1º de julho a 30 de junho do ano subsequente.

Art. 15 - As informações aludidas no artigo anterior, prestadas após o encerramento do exercício financeiro a que se relacionam, não serão, em nenhuma hipótese, computadas pelo Banco do Brasil S.A. na distribuição referida no art. 17 ficando os órgãos encarregados de prestá-las responsáveis por prejuízos causados aos seus servidores.

V - DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 16 - As contribuições recebidas serão distribuídas entre os beneficiários da seguinte forma:

- a) - 50% proporcionalmente ao montante da remuneração percebida pelo servidor no ano civil anterior;
- b) - 50% proporcionalmente aos quinquênios de serviços, contados até o mesmo período.

§ 1º - A distribuição proporcional à remuneração do servidor se fará de acordo com a ponderação abaixo:

Faixas de remuneração (total ano civil anterior)	Pêso
até 12 salários mínimos, inclusive	1
de mais de 12 até 24 salários mínimos	2
de mais de 24 até 60 salários mínimos	3
de mais de 60 salários mínimos	4

acrescida uma unidade de pêso, daí por diante, para cada cento e vinte salários mínimos adicionais, considerado, em todos os casos, o maior salário mínimo vigente no País.

§ 2º - A distribuição proporcional aos quinquênios se fará de acordo com a ponderação abaixo:

Número de quinquênios (completos)	Pêso
0	1
1	2
2	3
3	4
4	5
5	6
6 ou mais	7

Art. 17 - Os recursos do PROGRAMA, a distribuir entre os beneficiários, serão divididos em cotas de participação correspondentes a uma fração ideal dos mesmos.

§ 1º - As distribuições serão feitas, anualmente, dentro do prazo de 6 meses que se seguir ao término do exercício financeiro.

§ 2º - A distribuição não se alterará em razão de qualquer fato ocorrido posteriormente ao encerramento do exercício financeiro a que se refere, nem anteriormente, se não tiver sido levado ao conhecimento do Banco do Brasil S.A., no prazo estipulado neste Regulamento.

VI - DOS ACRESCIMOS AOS RECURSOS DO PROGRAMA

Art. 18 - O Banco do Brasil S.A. promoverá anualmente, no prazo de seis meses a contar do término do exercício financeiro, a atualização do valor unitário das cotas existentes àquela época, acrescendo-lhe proporcionalmente:

- a) - a correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;
- b) - o valor dos juros de 3% (três por cento) ao ano, contados sobre o valor corrigido segundo a alínea anterior e ainda,
- c) - o resultado líquido das operações realizadas com recursos do Programa, deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas cuja constituição seja indispensável, quando o rendimento for superior à soma das alíneas "a" e "b".

VII - DOS SAQUES SOBRE OS RECURSOS DO PROGRAMA

Art. 19 - Transcorrido o prazo de 6 meses, a que se refere o artigo anterior, será facultado aos beneficiários sacar o valor correspondente aos juros, correção monetária e resultado líquido operacional.

§ Único - Iniciado o exercício financeiro seguinte, os rendimentos previstos neste artigo, não sacados pelos seus beneficiários, serão incorporados ao principal.

Art. 20 - Os beneficiários poderão utilizar, no todo ou em parte, as cotas que lhes tenham sido distribuídas, na ocorrência das seguintes situações:

- a) - casamento;
- b) - aposentadoria;

- c) - reforma ou invalidez;
- d) - aquisição de casa própria;
- e) - transferência para a reserva.

§ 1º - Ocorrendo a morte do titular, suas cotas serão distribuídas aos dependentes e, em sua falta, aos sucessores.

§ 2º - O resgate destinado à aquisição de casa própria só poderá ser feito mediante apresentação de documento hábil, comprovando que o valor das cotas será utilizado no pagamento total ou parcial do preço de aquisição do imóvel.

Art. 21 - Os saques não contemplarão as perspectivas de valorização das cotas, nem tampouco as distribuições por realizar, desde que não transcorridos os prazos reservados ao Banco do Brasil S.A., na forma dos artigos 17 e 18.

VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - As importâncias incorporadas ao PROGRAMA não se classificam como rendimento de trabalho, para qualquer efeito da Legislação Trabalhista, de Previdência Social ou Fiscal, e não se incorporam aos salários, gratificações ou proventos de qualquer natureza.

Art. 23 - As cotas distribuídas na forma deste Regulamento são inalienáveis e irrevogáveis, renunciado o direito de saque previsto nos artigos 19 a 21.

Art. 24 - O Banco do Brasil S.A. resolverá os casos omissos de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 25 - O Banco do Brasil S.A. submeterá ao Conselho Monetário Nacional proposta de alteração deste Regulamento, quando necessário.

Art. 26 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Aprovado pelo Conselho Monetário Nacional, em reunião de 22.4.71 e fixado pela Resolução nº 183, de 27.4.71, do Banco Central do Brasil.





# Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo




Of. \_\_\_\_\_

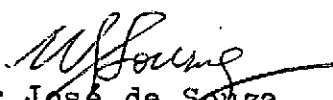
## PARECER Nº \_\_\_\_\_

Esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, - estudando o Projeto de Lei nº 24/71, de autoria do Executivo, que visa fixar a contribuição do município para o programa de formação do patrimônio do servidor público, nos termos da Lei Complementar nº 8 da União, de 3 de dezembro de 1970, nada -- tem a opor quanto ao seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Sessões, 03 de junho de 1971.

  
Francisco Domingos  
Presidente

Temistocles Marrocos Leite,  
Relator

  
Waldyr José de Souza  
Membro



# Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo

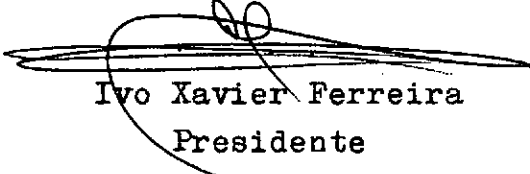



Of. \_\_\_\_\_

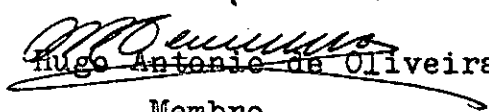
## PARECER Nº \_\_\_\_\_

Examinando o Projeto de Lei nº 24/71, de autoria do Executivo, que visa fixar a contribuição do município para o programa de formação do patrimônio do servidor público, nos termos da Lei Complementar nº 8 da União, de 3 de dezembro de 1970, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura, nada tem a opor quanto à sua aprovação.

Sala das Sessões, 03 de junho de 1971.

  
Ivo Xavier Ferreira  
Presidente

  
Elias Mansur  
Relator

  
Hugo Antonio da Oliveira  
Membro